

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta alínea “n” ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o seguro de danos pessoais a empregado de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que *acrescenta alínea “n” ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o seguro de danos pessoais a empregado de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

O art. 1º do projeto promove a alteração legislativa referida em sua ementa, incluindo no rol dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o *seguro de danos pessoais a trabalhadores que prestem serviços em banco ou outro estabelecimento de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.*

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto – que resgata o Projeto de Lei nº 4.247, de 1998, apresentado na Câmara dos Deputados –, seu autor argumenta que a violência urbana é uma das pragas a que a sociedade brasileira assiste grassar em todo o território nacional e que os assaltos a bancos são uma das formas de violência que

mais se espalharam pelo País, não mais se restringindo às grandes áreas metropolitanas, alcançando hoje a maioria das cidades brasileiras.

Afirma que apenas o patrimônio material, representado pelos depósitos efetuados pelos clientes, tem sido objeto de preocupação da alta administração das instituições financeiras e que é chegado o momento de também proteger o patrimônio humano da instituição de crédito ou seguro, que são os trabalhadores.

A medida proposta tem por finalidade evitar que as famílias dos trabalhadores vitimados sejam relegadas ao desamparo ou entrem em grave crise financeira.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição insere-se na competência legislativa da União, tendo em vista o disposto no art. 22, incisos I e VII, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que a proposição não deve prosperar.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, relaciona os seguros obrigatórios, ou seja, aqueles que necessariamente têm que ser contratados, independentemente da vontade do contratante.

Normalmente, a contratação é imposta aos proprietários de determinados bens ou àqueles que exercem determinadas atividades com o fim de garantir os danos causados pela utilização desses bens ou pelo exercício dessas atividades.

A imposição da obrigatoriedade se justifica, pelo menos na maior parte dos seguros de contratação compulsória, em razão do interesse coletivo e de sua destacada função social.

É o caso do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) – que cobre os danos pessoais suportados pelas vítimas de acidente a título de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos limites previstos em lei – e do seguro de garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis.

Em que pese a meritória preocupação do autor da proposição com as famílias das vítimas em potencial (trabalhadores de instituições financeiras), não vemos, na hipótese, razão suficiente para a imposição de obrigatoriedade de contratação do seguro.

Ademais, há inúmeras atividades cujos trabalhadores se sujeitam a riscos de acidentes pessoais e de morte em níveis iguais e até maiores do que os riscos a que se submetem os trabalhadores de instituições financeiras. A determinação da obrigatoriedade de contratação do seguro de danos pessoais a trabalhadores que prestem serviços em banco ou outro estabelecimento de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional implicaria, consequentemente, a necessidade de adoção de medida semelhante para os trabalhadores que exercem essas atividades.

É preciso lembrar que a regra, no seguro, deve ser a contratação facultativa, somente se justificando a compulsoriedade em casos excepcionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator